

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28174****RECURSO ELEITORAL N. 603-87.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO -
PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM – 95ª ZONA ELEITORAL
– JOINVILLE**Relator substituto: Juiz **Nelson Juliano Schaefer Martins**Recorrentes: Coligação "Aliança Por Uma Joinville de Novo Melhor" (PDT-PSC-
PSDC) e Jaime Evaristo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO –
CONDENAÇÃO POR SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PLACA COM
PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM (LEI N.
9.504/1997, ART. 37, § 1º) – ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL FOTOGRAFADO PELO FISCAL
DA JUSTIÇA ELEITORAL NO QUAL ESTARIA FIXADO O MATERIAL
DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO
CANDIDATO PARA REGULARIZAR A PROPAGANDA ELEITORAL –
IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA JURIDICAMENTE INVIÁVEL –
PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de julgar
improcedente a representação e afastar a penalidade pecuniária aplicada, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de abril de 2013.



Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Relator substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 603-87.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Aliança Por Uma Joinville de Novo Melhor” (PDT-PSC-PSDC) e por seu candidato ao cargo de vereador Jaime Evaristo contra a decisão proferida pelo Juiz da 95ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação promovida pelo Ministério Público e, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1996, aplicou a pena de multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 33-37).

Os recorrentes alegam, em síntese, que: **a)** “há uma evidente confusão de endereços entre o local constante da notificação e o local da propaganda irregular, fato esse que foi noticiado na defesa apresentada na origem e ignorado pelo juízo”; **b)** “tão logo tiveram notícia do comando expedido pela Justiça Eleitoral, retiraram a placa que mais aproximadamente estava localizada no endereço referido na notificação, qual seja, Rua Barbalha, esquina com a Rua Albano Schmidt”; **c)** “a irregularidade objeto da condenação e que motivou a ação do fiscal estava localizada em endereço diverso, na Rua Albano Schmidt esquina com a Rua Jaguarão”. Requerem o provimento do apelo (fls. 41-44).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral, autor da representação, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, ressaltando ser “forçoso reconhecer que, in casu, a expedição de notificações equivocadas pela Justiça Eleitoral” (fls. 48-50).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 53-55).

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (Relator substituto):

1. Senhor Presidente, o recurso, porque manejado a tempo e modo, deve ser conhecido.

2. Versa a representação sobre a suposta colocação de placa contendo propaganda eleitoral na fachada de bem de uso comum – estabelecimento comercial –, em desacordo com a proibição prevista pela Lei n. 9.504/1997, nestes termos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 603-87.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**".

A propósito, cumpre evidenciar que, por opção legislativa, a imposição da pena pecuniária não decorre imediatamente da conformação do fato à conduta antijurídica descrita em lei, exigindo como pressuposto inafastável o desrespeito à notificação da Justiça Eleitoral para "*restauração do bem*".

Ora, a teor das manifestações dos representantes ministeriais em ambas as instâncias, é inequívoco a ocorrência de erro da Justiça Eleitoral quanto à identificação do local no qual o material de campanha supostamente irregular foi fixado pelos recorrentes.

Com efeito, as informações constantes do termo de constatação que instruiu a representação são manifestamente contraditórias, pois o endereço do imóvel indicado pelo fiscal da propaganda não corresponde ao do estabelecimento fotografado.

Assim, enquanto no espaço destinado a identificação "*da localidade e do bem atingido*" consta o logradouro "*Rua Albano Schmidt, esquina com Rua Barbalho*" (fls. 06-07), a fotografia que o instrui (fl. 03) retrata estabelecimento comercial localizado na Rua Albano Schmidt esquina com Rua Jaguarão, conforme documentação apresentada pelos recorrentes (fls. 45-47).

Ocorre que no imóvel localizado na interseção de ruas constante da notificação não havia propaganda eleitoral dos recorrentes, o que acabou levando-os a providenciar a retirada de placa instalada em outro cruzamento de ruas, próximo ao local indicado pelo Juiz Eleitoral, conduta que acabou motivando a aplicação da multa, sob o equivocado fundamento de que não houve a retirada voluntária do material.

Desse modo, ausente regular notificação judicial para a regularização de propaganda eleitoral fixada em bem de uso comum, descabe impor qualquer reprimenda aos recorrentes, consoante já decidiu este Tribunal:

RECURSO - ELEIÇÕES 2012 -REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACA AFIXADA EM BEM DE USO COMUM - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DA PROPAGANDA E RESTAURAÇÃO DO BEM - ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO (TRESC, Ac. n. 28.038, de 26.02.2013, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 603-87.2012.6.24.0095 – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

“- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - COLOCAÇÃO DE PLACAS NAS FAIXAS DE DOMÍNIO JUNTO ÀS RODOVIAS - BEM PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS PARA A REMOÇÃO DA PROPAGANDA - RETIRADA ESPONTÂNEA - MULTA - AFASTAMENTO - PROVIMENTO.

Em se tratando de propaganda afixada em bem público, a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 somente deve ser aplicada quando não obedecida ordem de retirada ou de restauração do bem, pelo responsável, no prazo de 48 horas.

Se não efetuada notificação prévia para a retirada da propaganda e, além disso, demonstrarem os responsáveis que efetuaram sua remoção, deve ser afastada a aplicação da multa” (TRESC, Ac. n. 23296, de 24.11.2008, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

3. Posto isso, vota-se pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 603-87.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

RECORRENTE(S): JAIME EVARISTO; COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA JOINVILLE DE NOVO MELHOR (PDT-PSC-PSDC)

ADVOGADO(S): FRANCIANO BELTRAMINI; ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA; BRUNA PEREIRA KRAETSCHMER

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, a fim de julgar improcedente a representação e afastar a penalidade pecuniária aplicada, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 28174. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 29.04.2013.